



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”

NOTA EXPLICATIVA Nº 4/2021 - CME-

Orientação sobre o corte etário

Esclarecimentos sobre as diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, considerando a data de corte de 31 de março.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA- GOIÁS (CME), amparado pela Lei Municipal nº 2.518, de 18 de março de 2021, que normatiza o funcionamento, finalidade e atribuições deste Conselho; torna pública a presente Nota Explicativa visando contribuir com todas as instituições de ensino, públicas e privadas no cumprimento da Resolução CME nº 063 de 24 de outubro de 2018.

As orientações apresentadas neste documento visam esclarecer dúvidas a respeito da idade correta para as matrículas, observando-se a idade de corte de 31 de março para efetivar as matrículas dos estudantes nas turmas corretamente.

A elaboração desta Nota Explicativa levou em consideração as normas vigentes, em especial, a Resolução CME nº 063 de 24 de outubro de 2018 que define diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino fundamental, respectivamente aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade.

Motivos pelos quais as instituições são orientadas a seguir o direcionamento da data do corte etário.

A data de corte etário vigente em todo o Sistema Municipal de Ensino de Cristalina- Goiás, para todas as instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula é uma orientação nacional, tal orientação foi dada a fim de nivelar nacionalmente a idade dos estudantes em todas as turmas da Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental.

O Artigo 5º desta mesma Resolução trata da excepcionalidade para as crianças que em 24 de outubro de 2018 encontravam-se matriculadas e frequentando as instituições educacionais de Educação Infantil (Creche ou Pré Escola) que devem ter sua progressão assegurada, sem interrupção mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Porém é preciso se levar em consideração que esses estudantes de que trata essa excepcionalidade, se estivessem matriculados no Agrupamento 1, em 2018, em 2021 cursaram



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

o Agrupamento 4, fato este que deixa claro que está excepcionalidade aqui tratada já não tem motivos para ser levada em consideração, se desde 2019 está sendo cumprida a referida resolução não deveríamos mais nos deparar com estudantes nesta condição.

A exceção continua existindo para com os estudantes que possuem altas habilidades e superdotação, estes tem seus direitos garantidos pela Resolução CME nº 56 de 29 de novembro de 2017, onde no Art. 26 lemos que ao aluno que possui altas habilidades **diagnosticadas por equipe especializada** deverão ser ampliados os serviços suplementares – atividades que favoreçam o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns e em salas de recursos multifuncionais, atendimento multiprofissional da Assessoria de Educação Especial e conclusão em menor tempo da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, inciso V da Lei 9.394/96 - considerando sua capacidade cognitiva, possibilitando assim o desenvolvimento e atendimento das suas necessidades. E complementa no parágrafo único que será utilizado com estes alunos **o recurso do avanço**, conforme legislação vigente, respeitando o desejo do aluno, **antes de qualquer indicação pedagógica ou familiar preservando assim, sua inclusão social.**

Não há motivos por parte das instituições para que a efetivação das matrículas sejam feitas sem levar em consideração a data do corte etário para alocar os estudantes em sala de aula, o argumento de que os responsáveis pela criança “acham” que ela tem maturidade psicológica e intelectual para cursar uma série mais avançada do que a indicada para sua faixa etária, não pode ser acatada pela instituição sem a apresentação de no mínimo um laudo indicando as altas habilidades ou superdotação do estudante, expedido por profissional da área atestando que a criança tem condições intelectuais e psicológicas para cursar uma série mais avançada do que a recomendada para sua faixa etária.

Ressaltamos ainda que esta orientação quanto ao corte etário é oriunda do Conselho Nacional de Educação que tomou tal diretriz por entender que para que o país adote as mesmas diretrizes curriculares provenientes da implantação da Base Nacional Comum Curricular -BNCC é necessário também que a faixa etária de cada turma seja ajustada, pois quando acontecer a transferência de estudantes de uma cidade ou Estado para outro, que este dê continuidade aos seus estudos sem prejuízo de nenhuma espécie.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

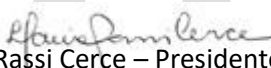
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Para as instituições que oferecem Creche e Pré Escola na Rede Municipal de Educação, o Sistema Integrado com a Secretaria Municipal de Educação, bloqueia a matrícula da criança em turma superior a sua faixa etária, o que de certa forma facilita o trabalho destas instituições evitando equívocos na efetivação das matrículas e fazendo com que a idade da criança se ajuste a legislação vigente.

Agindo desta forma ficará resguardado o direito de igualdade previsto pela LDB 9394/96 e ainda facilitará o trabalho do professor que salvo os estudantes em defasagem idade/ série, estarão na mesma faixa etária, e aptos aos conteúdos previstos pela BNCC para a turma em questão.

Alertamos que o não cumprimento das orientações trazidas na legislação vigente, conforme aqui descrito, será de inteira responsabilidade do gestor da instituição que responderá por seu ato ilegal perante os órgãos responsáveis.


Lívia Maria Rassi Cerce – Presidente do CME

Mônica Cândido Batista – Vice-Presidente

Denísia Ferreira da Silva – Secretária Geral

Charles Lopes de Jesus

Ednalva Pereira de Melo

Lúcia Maria Paixão Alves

Ediane Macedo Albernaz de Souza

Paulo Rogério Santos Silva

Sirlene Grisotto